



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.3.01.00001623

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.7624.2025.0024149-14

ORIGEM: Secretaria da Educação

MATÉRIA: Pessoal

INTERESSADO(A): SEC - Secretaria da Educação

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PP-001-2026

A consulta formulada pela Coordenação de Afastamento Temporário da Secretaria de Educação no documento nº 00110111529 fora adequadamente apreciada no Parecer PA-NPE-106-2025, comportando acolhida as conclusões ali expendidas.

Com efeito, no âmbito específico da carreira do magistério, a Lei nº 8.261/2001 assegura, em seu art. 62, o afastamento do servidor para realização de cursos de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração, estabelecendo ainda, no art. 61, que tal período será considerado como de efetivo exercício, de modo que o afastamento regularmente autorizado não interrompe a aquisição de direitos funcionais, inclusive o direito às férias que possui matriz constitucional, assegurado pelo art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Registre-se que a autorização administrativa para afastamento destinado à qualificação profissional decorre de juízo de conveniência e oportunidade fundado no interesse do serviço, porquanto a capacitação do servidor reverte diretamente em benefício da Administração Pública e da eficiência institucional.

Por essa razão, não se aplica ao afastamento para curso a orientação firmada no processo PGE2007027795, uma vez que ali se tratava de situação em que o afastamento ocorria sem concorrência da Administração, circunstância diversa da presente hipótese, na qual o afastamento é expressamente autorizado e motivado pelo interesse público.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No tocante a fruição das férias, impõe-se reconhecer que durante o período de afastamento para capacitação, embora o direito seja regularmente adquirido, torna-se inviável sua fruição, **por impossibilidade absoluta de gozo**, decorrente da própria necessidade do serviço e do interesse administrativo que justificaram o afastamento.

Nessas circunstâncias, o direito ao gozo das férias permanece íntegro e deverá ser assegurado quando do retorno do servidor às suas atividades, ainda que ultrapassado o período concessivo ordinário, pois a impossibilidade de fruição derivou de situação legitimamente imposta pela Administração.

Nessa linha, inclusive, encontra-se firmada a jurisprudência dos nossos tribunais pátrios, como retratado no i. opinativo precedente.

Diante desse cenário, tem-se que o servidor afastado para curso autorizado no interesse da Administração mantém o direito ao pagamento do adicional de 1/3 de férias, bem como à aquisição e ao gozo das férias, **devendo a Administração agir com diligência para programá-las tão logo o servidor retorne ao serviço**, admitindo-se sua reprogramação por necessidade do serviço devidamente justificada,

Considerando a repercussão da orientação firmada no opinativo, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:

“o servidor afastado para curso autorizado no interesse da Administração mantém o direito ao pagamento do adicional de 1/3 de férias, bem como à aquisição e ao gozo das férias, devendo a Administração agir com diligência para programá-las tão logo o servidor retorne ao serviço”.

Com essas considerações, retornem os autos à Secretaria de Educação para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 27 DE MAIO DE 2026



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.3.01.00001623

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.7624.2025.0024149-14

ORIGEM: Secretaria da Educação

INTERESSADO(A): 'SEC - Secretaria da Educação'

PARECER Nº PA-NPE-106-2025

FÉRIAS. CONSULTA SOBRE FÉRIAS. Afastamento para curso. Tempo de efetivo exercício, por ficção legal. Aquisição do direito às férias e garantia de pagamento do adicional de 1/3 de férias. Direito de fruição das férias após o retorno ao serviço, mesmo que já tenha ultrapassado o período concessivo. Afastamento decorrente de necessidade do serviço no interesse da administração.

Cuida o presente expediente de pedido de concessão de férias não usufruídas formulado pela servidora em epígrafe, referente aos períodos aquisitivos distantes de 2021/2022 e 2022/2023.

Destaque-se que conforme informação nos autos, a servidora esteve afastada em razão de licença para curso de 18/05/2022 a 17/05/2024. Na análise do pedido a Secretaria da Educação formula os seguintes questionamentos:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

1) O (a) servidor (a) que se afastar para licença para curso terá direito ao pagamento do 1/3 de férias?

Sendo a resposta afirmativa do quesito 1.

2) Este mesmo servidor (a) terá direito ao gozo de férias? Considerando que não houve o efetivo exercício nos últimos 12 (doze) meses.

3) Sendo afirmativa o questionamento anterior, a concessão das férias deveria iniciar imediatamente após o término da referida licença, ou seria concedido após os 12 (doze) meses de efetivo exercício (ou poderia ser concedida apenas coletivamente com Base no art. 43 da Lei 8261/2002)?

4) Considerando que alguns servidores solicitam afastamento para curso em seu prazo máximo, ou seja, 03 (três) anos e a Lei 6677/94 prevê que não pode ter o acúmulo de 03 (três) períodos aquisitivos de férias. Tendo o (a) servidor (a) o direito de férias concomitante ao afastamento para curso, com base na Lei supracitada, existiria a preclusão do direito?

É o que há para relatar.

DA LICENÇA PARA CURSO

A Lei n. 8.261/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, no seu art. 62, assegura ao docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência o afastamento para curso de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, sem prejuízo das vantagens do



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

cargo:

Art. 62 - O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração.

§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) e, findo o curso, somente após decorrido o mínimo de 05 (cinco) anos poderá ser permitida nova ausência.

O art. 61 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece que será considerado como de efetivo exercício o afastamento dos servidores do magistério para aperfeiçoamento, especialização ou atualização em instituições nacionais ou estrangeiras:

Art. 61 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor do magistério para:

II - seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização em instituições nacionais ou estrangeiras;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Assim, o afastamento para curso de mestrado é considerado como **efetivo exercício**, ou seja, o servidor continua a ter os mesmos direitos durante o período de afastamento, como se estivesse efetivamente em atividade, e esse tempo deverá ser computado para fins de aquisição do direito às férias e outros benefícios.

DO DIREITO ÀS FÉRIAS - AQUISIÇÃO

O § 1º do artigo 93 da Lei nº 6.677/94 dispõe que o servidor tem direito a férias após cada período de 12 meses de efetivo exercício. No caso do afastamento para licença para curso, conforme entendimento precedente desta Casa (**Parecer PP-AH-1645-2007**), o período de licença é considerado de efetivo exercício para fins de aquisição de férias. Ou seja, o servidor que permaneceu afastado por um período de licença para curso, mas com a devida autorização da administração, pode contabilizar esse período para o cálculo do direito às férias.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do STJ:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO . DIREITO ÀS FÉRIAS. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/1990. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(STJ - AREsp: 1561346 RS 2019/0235151-9,
Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de
Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA,
Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO. **PROFESSOR . AFASTAMENTO PARA
REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO.
DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM
TERÇO)**. CONCESSÃO. PRECEDENTES . 1.
Encontra amparo nesta Corte o entendimento de que
aos servidores públicos é assegurado o direito de
receber as férias, com as conseqüentes vantagens
pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para
realização de curso de pós-graduação stricto sensu
no País, período que é considerado de efetivo
exercício (art. 102, IV, da Lei n. 8 .112/90).
Precedentes. 2. Recurso especial não provido (STJ -
REsp: 1399952 AL 2013/0282141-6, Relator.:
Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento:
15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: DJe 24/10/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AFASTAMENTO
PARA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO.
DIREITO ÀS FÉRIAS**. AUSÊNCIA DE COMBATE A
FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO.
APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.
ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA
DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1 .021, § 4º, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO. Consoante o decidido pelo
Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão adotou entendimento desta Corte, segundo o qual aos servidores públicos é assegurado o direito às férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para realização de capacitação, período que é considerado de efetivo exercício. III A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n . 283 do Supremo Tribunal Federal. IV A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1 .021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1906084 RS 2016/0126392-5, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

DO DIREITO ÀS FÉRIAS – FRUIÇÃO

Não obstante, não há dúvidas quanto a contagem do período de afastamento para curso como tempo de efetivo serviço para fins de **aquisição do direito às férias**. Não se pode olvidar, contudo, que o direito à aquisição das férias e sua fruição são institutos distintos, com regras próprias.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Isso porque, consoante orientação precedente desta Casa, firmada nos autos do processo n. PGE2007027795, o **afastamento do serviço durante o período concessivo das férias e para o qual não concorreu a Administração**, como e.g. licença para tratamento da própria saúde e licença prêmio, gera a perda do direito à fruição das férias bem como à respectiva indenização. Nesse particular, trago à colação excertos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Procurador do Estado:

Destaque-se, no entanto, que **o cômputo do referido período para aquisição das férias não implica necessariamente na sua fruição quando esta restar impossibilitada em razão da manutenção da situação funcional do servidor afastado, no período concessivo**, em licença médica, portanto, sem concorrência da administração. Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GOZO DE FÉRIAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO CONSIDERADO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O efetivo trabalho é causa determinante para o gozo de férias. Aplicação do postulado da razoabilidade. Hipótese não configurada neste mandamus.

II - O reconhecimento de período como de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

efetivo serviço para fins de cômputo temporal não implica reconhecer o direito a gozo de férias. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 19622/MT, DJ 11.09.06)

É que, nos termos do art. 93 e parágrafos da Lei nº 6677/94, o servidor gozará férias após cada período de 12 meses de efetivo serviço, somente admitindo-se a acumulação de até dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

Assim, na hipótese dos autos, vê-se que a i. Procuradora permaneceu afastada das suas funções em razão de licença para tratamento da saúde no período entre 22.06.2005 e 15.03.2007, e postula o reconhecimento do período aquisitivo de férias de 22.01.05 a 21.01.06, o que, à luz do entendimento ora firmado, faz jus, no entanto, observa-se que, no período concessivo, compreendido entre 22.01.06 a 21.01.07, permanecia afastada em licença médica, o que impossibilita a fruição do respectivo período de férias sem qualquer concorrência da administração, razão pela qual, nesta parte, deverá ser indeferido o seu pleito.

Não obstante, o afastamento para curso, no interesse do serviço, devidamente autorizado pelo Chefe de Poder, embora constitua um direito, deve ser igualmente considerado uma **necessidade do serviço**, no sentido de que, ao buscar qualificação, o servidor contribui diretamente para a melhoria da eficiência administrativa.

Nesse passo, ainda que não esteja em efetivo serviço, tal tempo é



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

assim considerado por ficção legal, e do mesmo modo, o afastamento é autorizado pela autoridade competente com base na conveniência e no interesse do serviço.

Essa lógica pode ser extrapolada para justificar a suspensão temporária do gozo de férias nessas situações.

Explico: O servidor está afastado para realizar um curso no interesse da administração (como especialização, mestrado, etc.). Esse afastamento é considerado para aquisição do direito às férias, ou seja, conta como tempo de efetivo exercício para o servidor, conforme estabelecido pela legislação.

Mesmo após o servidor ter adquirido o direito às férias, ele não pode usufruir dessas férias pois ainda permanece afastado em razão do curso, contudo o curso está sendo realizado no interesse da administração, ou seja, o servidor está contribuindo para o serviço público e **não em descanso**.

Quando o servidor retornar ao exercício das suas funções, ele terá direito a usufruir as férias que não puderam ser gozadas no período anterior, mesmo que já tenha se passado o prazo do período concessivo. Isso ocorre porque o servidor não pôde gozar as férias durante o afastamento para o curso, o qual foi realizado no interesse da administração. Portanto, o direito ao gozo das férias é garantido e deve ser usufruído assim que ele retornar às suas atividades, pois **a impossibilidade de gozar as férias foi justificada pela necessidade do serviço**.

Assim, a necessidade do serviço pode justificar a suspensão do



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

gozo das férias do servidor, dado que ele se encontra comprometido com o cumprimento de seu afastamento para qualificação.

Fixadas essas premissas podemos concluir que as conclusões alcançadas no Parecer PGE2007027795 não se aplicam nas hipóteses de afastamentos no interesse do serviço, como sói ocorre na espécie.

- O afastamento para curso, embora seja um direito do servidor, também é considerado uma necessidade do serviço, pois o servidor está se qualificando para melhorar a eficiência administrativa.
- Esse afastamento não impede que o servidor adquira o direito às férias, já que o tempo de afastamento é considerado como efetivo exercício, devido à ficção legal prevista na legislação.
- o curso é realizado no interesse da administração, e o servidor está contribuindo para o serviço público, devendo ser considerado como afastamento em razão da necessidade do serviço.
- Quando o servidor retornar às suas funções, ele poderá usufruir das férias, mesmo que o período concessivo tenha expirado, pois a impossibilidade de gozar as férias foi justificada pela necessidade do serviço e interesse da administração.
- Dessa forma, a necessidade do serviço justifica a suspensão temporária do gozo das férias, pois o servidor estava comprometido com a qualificação e, portanto, não estava em descanso. mas sim contribuindo diretamente para a melhoria do

DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS AUTOS



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Na hipótese dos autos a servidora permaneceu afastada das atividades no período de **18/05/2022 a 17/05/2024**.

Durante o afastamento, foram adquiridos os seguintes períodos de férias:

- Período aquisito **2021/2022**: 20/10/2021 a 19/10/2022
Período concessivo ordinário: **20/10/2022 a 19/10/2023**
Período concessivo extraordinário: **20/10/2023 a 19/10/2024**
- Período aquisito **2022/2023**: 20/10/2022 a 19/10/2023
Período concessivo: **20/10/2023 a 19/10/2024**
Período concessivo extraordinário: **20/10/2024 a 19/10/2025**

Nesse ponto, o art. 93 da Lei n. 6.677/1994 prevê o servidor gozará obrigatoriamente férias anuais, e, no caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumulada até o máximo de 2 (dois) períodos.

Os §§ 4º e 5º do referido art. 93, introduzidos pela Lei n. 13.471/2015, reforçam a exceção prevista no caput, ao determinar que as férias serão fruídas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo (período concessivo ordinário) podendo ser concedida, por necessidade do serviço, após esse período, porém no prazo máximo de 2 (dois) anos contados do término do período aquisitivo (período concessivo extraordinário).

Veja que para essa hipótese excepcional não foi previsto qualquer procedimento específico, competindo ao chefe imediato, por ato motivado, prorrogar o gozo das férias por mais um ano, por necessidade do serviço. Nessa



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

hipótese as férias devem ser reprogramadas dentro dos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo.

De acordo com as normas introduzidas pela Lei n.13.471/2015, as férias poderão ser acumulada por no máximo 2 (dois) períodos nos casos de necessidade do serviço, competindo ao chefe imediato, por ato motivado, prorrogar o gozo das férias. Nessa hipótese as férias devem ser reprogramas dentro dos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo.

Desse modo, impõe-se a programação das férias da servidora referente aos períodos aquisitivos 2021/2022 e 22022/2023.

No que tange aos questionamentos da consulta:

1) O(a) servidor(a) que se afastar para licença para curso terá direito ao pagamento do 1/3 de férias?

Sim, o servidor tem direito ao pagamento do adicional de **1/3 das férias**. Mesmo estando afastado para o curso, o tempo de afastamento será considerado para **aquisição do direito às férias**, conforme previsto na legislação. O pagamento do 1/3 de férias é um direito garantido constitucionalmente e, portanto, deve ser concedido independentemente do afastamento para curso, já que o tempo de afastamento conta como **tempo de efetivo exercício**.

2) Este mesmo servidor(a) terá direito ao gozo de férias? Considerando que não houve o efetivo exercício nos últimos 12 (doze) meses.

O servidor terá direito ao gozo das férias **após o retorno do curso**, pois, embora ele não tenha estado em efetivo exercício durante o período de afastamento para



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

qualificação, esse afastamento é considerado **como de efetivo exercício** para fins de aquisição de férias. O que impede o gozo imediato das férias é o fato de o servidor estar em **afastamento para qualificação**, que, embora de interesse da administração, não é considerado período de descanso. Portanto, o servidor tem **direito ao gozo das férias** quando retornar às suas funções, mesmo que já tenha ultrapassado o período de 12 meses para usufruí-las, uma vez que a impossibilidade de gozo foi justificada pela necessidade do serviço e no interesse da Administração.

3) A concessão das férias deveria iniciar imediatamente após o término da referida licença, ou seria concedida após os 12 (doze) meses de efetivo exercício (ou poderia ser concedida apenas coletivamente com base no art. 43 da Lei 8.261/2002)?

A concessão das férias deve ocorrer **após o retorno do servidor às suas funções**. O servidor adquiriu o direito a essas férias durante o afastamento, e este direito deve ser usufruído **posteriormente ao retorno**. A **Lei nº 8.261/02**, no art. 43, trata da concessão coletiva das férias, mas isso não se aplica diretamente no caso de afastamento para curso, pois o servidor, ao retornar, tem o direito a gozar as férias que não foram usufruídas devido à impossibilidade de gozo durante o período de afastamento.

4) Considerando que alguns servidores solicitam afastamento para curso em seu prazo máximo, ou seja, 03 (três) anos, e a Lei nº 6.677/94 prevê que não pode haver o acúmulo de 03 (três) períodos aquisitivos de férias, existiria a preclusão do direito ao gozo das férias?

A Lei nº 6.677/94, em seu artigo 93, autoriza que a fruição das férias seja adiada **além do prazo de 12 meses** em casos de **imperiosa necessidade do serviço**, quando devidamente **autorizada pelo Governador**. Essa previsão pode ser aplicada de forma análoga ao **afastamento para curso**, visto que esse afastamento é também realizado **no interesse da administração**, com a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

finalidade de **qualificação do servidor, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.**

Portanto, se o servidor se afastar para curso dentro do **prazo máximo de 3 anos** e não puder usufruir das férias durante esse período, **não haverá preclusão** do direito a essas férias, desde que a necessidade de adiamento tenha sido justificada pela **necessidade do serviço** e que o afastamento tenha sido devidamente autorizado pela autoridade competente.

Assim, o afastamento para curso pode justificar a **suspensão temporária do gozo de férias** em razão da necessidade do serviço. Portanto, o servidor **não perde o direito de fruir as férias**, mesmo após o período aquisitivo, e poderá usufruir delas **após o retorno ao serviço**, uma vez que o interesse da administração justificou a suspensão temporária desse direito.

Em resumo, a legislação permite a **prorrogação do gozo das férias** em casos de necessidade imperiosa do serviço, o que se aplica igualmente aos casos de afastamento para qualificação, sendo possível o gozo das férias quando o servidor retornar às suas funções, independentemente de ter ultrapassado o período de 12 meses para usufruir as férias.

Em razão da natureza da matéria e da não aplicação da orientação sistêmica fixada nos autos do Processo n. PGE2007027795, sugere-se que o presente opinativo seja qualificado com caráter uniforme.

À superior consideração da Ilustrada Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 25 DE MARÇO DE 2025

**Marcela Capachi Nogueira Soares
Procuradora do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO